

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS

Pregão Eletrônico nº 041/2020

DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 90.627.332/0001-93, com sede na Av. Assis Brasil, 11.000, Sarandi, CEP: 91.140-000, Porto Alegre/RS, vem respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.

1. Dos Fatos

Trata o presente processo licitatório, de Pregão Eletrônico para "Aquisição de uma retroescavadeira nova, zero quilômetro, que atenda às especificações contidas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA".


Para o estabelecimento das regras do certame, a entidade publicou o referido Edital.

Advém que o objeto do Edital ora impugnado, apresentou exigências ("pneus dianteiros de no mínimo 12.5x18, com 10 lonas") que não condizem com a finalidade exposta na Lei 8.666/93, ocasionando irregularidades que devem ser sanadas.

Tais exigências são abusivas, haja vista que são desnecessárias e direcionam a licitação para a compra de produtos de determinados fornecedores, retirando do certame diversos produtos similares e, inclusive, com características e qualidade superior, como é o caso da retroescavadeira oferecida pela JCB.

a) Exigência Desmotivada – Vedação à Concorrência – "pneus dianteiros de no mínimo 12.5x18, com 10 lonas"

Conforme se verifica, o Edital exige que o objeto licitado possua "pneus dianteiros de no mínimo 12.5x18, com 10 lonas".

Com ciência da
Comissão em anexo
o andamento do termo
04.10.2020


O equipamento de fabricação da JCB possui pneus dianteiros cujas medidas são 14 x 17,5, a diferença é ínfima com o exposto no Edital e não representa perda real de produtividade.

Não há como concordar com a característica exigida pelo Edital. Isto porque os pneus dianteiros exercem uma função “coadjuvante”. O conjunto principal de rodas é o traseiro, esses determinam a dimensão dos pneus dianteiros, que devem ser de 14x17,5, sem que isso altere as características importantes como porte, capacidade e performance do equipamento.

Ademais, os pneus dianteiros do equipamento da JCB são mais largos em 1,5 polegadas e levemente mais baixos em apenas ½ polegada, resultando em um volume de pneu maior, conforme está demonstrado no quadro abaixo:

	JCB	EDITAL	DIFERENÇA
Altura polegadas	17,5	18	(0,5) menor
Largura polegadas	14	12,5	1,5 maior
Volume/tamanho do pneu- polegadas cúbicas	245	225	20 maior

Com um volume maior, o resultado é um pneu também maior. Desta forma, o equipamento da Recorrida supera o exigido no Edital, sendo evidente que atende ao solicitado.

Há uma explicação para as medidas dos pneus ofertados, que demonstram claramente o benefício para a Administração. Explica-se: o equipamento da Impugnante oferta um volume maior para o pneu dianteiro, pois esse volume é o que deve equipar as retroescavadeiras com pneus traseiros 19,5 x 24, que foram solicitados no referido Edital.

Essa combinação de pneus traseiros de 19,5 x 24 e dianteiros de 14 x 17,5, propicia a sincronia perfeita na retroescavadeira JCB 3CX por seu projeto. Em outras máquinas a sincronia pode ser alcançada com pneus de outra dimensão. O que “governa” a sincronia é o pneu traseiro.

É evidente que possa haver a variação dessa característica do produto entre fornecedores, máquinas de outras marcas, podem ter relações de marchas diferentes e exigir combinações de pneus de diâmetros variados sem que isso implique em quaisquer prejuízos para administração caso adquira quaisquer dos produtos. O que acarreta prejuízo à administração é a descrição muito

pormenorizada do bem, que certamente, mesmo que de forma não intencional, acaba direcionando a licitação para determinados licitantes.

Portanto, não é possível concordar com tal exigência, haja vista que afasta da concorrência máquinas melhores e com preços mais competitivos, cerceando a concorrência e a isonomia, características essenciais do processo licitatório.

Sendo assim, ao exigir que o objeto possua "Pneus dianteiros de 12,5/8 x 18", o Edital direciona a licitação, cercando a concorrência. Ademais, a especificação NÃO É ATRIBUTO ESSENCIAL DO PRODUTO A SER LICITADO, ou seja, tal característica é abusiva e cerceia ilegalmente a participação de diversos licitantes.

Deste modo deve ser corrigido o Edital para excluir a exigência "Pneus dianteiros de 12,5/8 x 18", de forma a ampliar a competição e garantir a participação dos demais fornecedores

2. Dos Fundamentos

Tanto a Constituição, quanto a Lei de Licitações, visam dar efetividade ao princípio da Livre Concorrência, previsto no art. 170, da Constituição da República, de forma a garantir igual possibilidade dos diversos particulares participarem dos procedimentos licitatórios.

Desta forma, é certo que são vedados aos editais a criação de restrições injustificáveis à livre concorrência.

Neste sentido, diversas são as decisões judiciais que tem impedido a exigência de características do produto que não sejam essenciais para a sua finalidade, por considerá-la como exigência que ultrapassa os limites da proporcionalidade (necessidade/adequação) e da razoabilidade.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

O artigo 3º da Lei de Licitações¹ confirma o exposto, ao sustentar que é **vedado aos agentes públicos "incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive (...) qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"**.

Assim, a exigência restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois empresas com plena capacidade de fornecimento do objeto ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender a condição estabelecida, a qual, destaque-se, não é essencial para que a capacidade de execução do objeto licitado reste demonstrada.

Pelo critério previsto no edital e com a conseqüente redução do número de licitantes, é notória a conseqüência de prejuízo ao interesse público, na medida em que, restringindo a participação, são minoradas as possibilidades de busca da melhor proposta.

A doutrina, por sua vez, segue o entendimento aqui exposto:

"Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de demandar o desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo das atividades empresariais. A Lei nº 8.884/94 aduziu, ao final do §5º, vedação congruente com a orientação que se estabeleceu no § 1º e pelo menos fundamento: haverá índices irrelevantes para o efeito de certificar a capacidade do adjudicatário para executar o contrato, logo excedentes dos limites fixados no art. 37, XXI, parte final, da Constituição de 1988. Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometeriam os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito ao interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mais com aquelas que bastem a adequada entrega da prestação pactuada. (...) A escolha dos

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. (...). As razões da escolha (...) devem guardar nexos causal com índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que venham a se avencar."²

Diante disso, a exigências mencionadas devem ser consideradas abusivas, dando ensejo a modificação do edital.

3. Do Pedido

Diante de todo conteúdo fático e jurídico acima exposto requer seja recebida e provida a presente impugnação, para determinar:

- a) **Supressão/exclusão** das reivindicações do Anexo 1 do Edital, para excluir a exigência de "pneu dianteiro 12.5/80x18", ou sua alteração, para aceitar equipamentos com pneus similares, tal como o do produto de fabricação da JCB, pneu dianteiro 14 x 17,5.

Caso assim não se entenda, pugna-se para a que a decisão seja fundamentada quanto à exigências descritas nos itens mencionados.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2020.



Diderot Menegassi Velloso
Diretor Presidente
CNPJ: 90.627.332/0001-93
Distribuidora Meridional de Motores Cummins S.A.

DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

44
P**Re: Impugnação - PE 041.2020 - Retroescavadeira**

De: Almoarifado Almoax
Para: pmllicit@bol.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Re: Impugnação - PE 041.2020 - Retroescavadeira
Enviada em: 03/12/2020 | 13:04
Recebida em: 03/12/2020 | 13:04

Prezados bom dia!

Segue resposta ao pedido de impugnação do Pregão Eletrônico no 041/2020.

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital solicitado pela Empresa Distribuidora Meridional de Motores Cummins S/A , CNPJ: 90.627.332/0001-93, viemos através deste declarar que por decisão da Administração Municipal em padronizar o pneu usado para esse modelo de maquinário reiteramos a necessidade de mantermos a descrição conforme edital do pregão eletrônico nº 041/2020.

Em qui., 3 de dez. de 2020 às 12:49, Setor de Licitações PM de São Francisco de Assis <pmllicit@bol.com.br> escreveu:

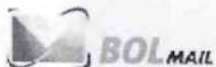
Prezados boa tarde!

Diante da impugnação apresentada e por ser matéria referente ao descritivo do objeto, peço que o Chefe de Compras juntamente com a Secretaria Municipal de Obras e Saneamento analisem e me respondam até amanhã.

Att;

Priscila Ebling,
Pregoeira.

Setor Almoarifado
Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis - RS
55 3252-2588

**RE: Impugnação - PE 041.2020 - Retroescavadeira**

De: Setor de Licitações PM de São Francisco de Assis
Para: pm.almoxt@gmail.com
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RE: Impugnação - PE 041.2020 - Retroescavadeira
Enviada em: 03/12/2020 | 13:06
Recebida em: 03/12/2020 | 13:06

Ciente,
Att;
Priscila Ebling.

De: "Almoxarifado Almoxt" <pm.almoxt@gmail.com>
Enviada: 2020/12/03 13:04:55
Para: pmlcit@bol.com.br
Assunto: Re: Impugnação - PE 041.2020 - Retroescavadeira

Prezados bom dia!
Segue resposta ao pedido de impugnação do Pregão Eletrônico no 041/2020.
Em resposta ao pedido de impugnação ao edital solicitado pela Empresa Distribuidora Meridional de Motores Cummins S/A , CNPJ: 90.627.332/0001-93, viemos através deste declarar que por decisão da Administração Municipal em padronizar o pneu usado para esse modelo de maquinário reiteramos a necessidade de mantermos a descrição conforme edital do pregão eletrônico nº 041/2020.

Em qui., 3 de dez. de 2020 às 12:49, Setor de Licitações PM de São Francisco de Assis <pmlcit@bol.com.br> escreveu:
Prezados boa tarde!
Diante da impugnação apresentada e por ser matéria referente ao descritivo do objeto, peço que o Chefe de Compras juntamente com a Secretária Municipal de Obras e Saneamento analisem e me respondam até amanhã.
Att;
Priscila Ebling,
Pregoeira.

Setor Almoxarifado
Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis - RS
55 3252-2588



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Gabinete do Prefeito Municipal
Assunto: Parecer sobre Impugnação ao Edital do PE nº041/2020
Data: 04/12/2020

Trata o presente Parecer sobre a Impugnação feita pela empresa **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, CNPJ nº 90.627.332/0001-93**, irressignada com o Edital do PE nº041/2020, no que tange as exigências, argumentando em suma, o descumprimento da legislação referente, em consequência a situação abusiva.

Inicialmente cabe ressaltar que, os recursos referentes ao Contrato de Financiamento FINISA, através da Caixa econômica Federal - CEF.

Saliente-se que, a descrição do Edital é feita levando em consideração, desde que, obedecendo às condições legais, as necessidades e prioridades do Município.

A despeito dos argumentos expendidos pela empresa impugnante:

"Advém que o objeto do Edital ora impugnado, apresentou exigências ("pneus dianteiros de no mínimo 12.5X18, com 10 lonas") que não condizem com a finalidade exposta na Lei 8.666/93, ocasionando irregularidades que devem ser sanadas."

Alega afronta à Constituição Brasileira e aos princípios norteadores do direito administrativo, ferindo o princípio da isonomia, pugnano ao final a substituição do texto editalício a exigência glosada e relatada alhures, pela doutrina, juntos.

A finalidade precípua da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Na oportunidade, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao Gestor Público e, sim que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da Administração Pública e da coletividade, obedecendo os preceitos legais.

A declaração do Setor de Almoxarifado, inclusa, reitera a necessidade de manter a descrição, conforme Edital do Pregão Eletrônico nº041/2020.

A exigência contida no objeto item 01, não é destituída de fundamento, conforme se vislumbra no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

"Art. 15- As compras sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;"

O fato da Impugnante afirmar existir uma limitação de participantes, não é crível pois existem vários fabricantes no Brasil, com condições a atender o constante do Edital, não acarretando, desta forma, desobediência ao princípio da ampla competitividade.

Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - CNPJ: 87.896.882/0001-01, RUA
JOÃO MOREIRA, 1707 - FONE: (55) 3252.1414 - CEP 97.610-000 - SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS

46
P



Seguindo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariiedade Administrativa, 2ª Ed. 2013. Editora Arraes, diz:

“ A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente, mantém-se o Edital na sua íntegra.

Diante do acima exposto, opino pelo INDEFERIMENTO da Impugnação ao Edital do PE nº041/2020, feito pela Empresa DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, CNPJ nº 90.627.332/0001-93, persistindo o Edital anterior, pois todas as exigências constantes do Edital são as apropriadas para o resguardo do Município e estão em consonância com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Esse é o Parecer s.m.j..


José Luiz Uberty Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/RS 18.098



DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2020

Trata-se de parecer jurídico exarado por motivo de impugnação interposta tempestivamente pela empresa **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, CNPJ nº 90.627.332/0001-93** referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 041/2020, no qual o Assessor Jurídico, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18.098 opina pelo INDEFERIMENTO da pretensão da impugnante pela razão devidamente justificada pelo Chefe de Compras do Município, onde denota que a exigência atacada no instrumento convocatório vem ao encontro da necessidade de padronização de compras deste município e não ferem os princípios norteadores do certame e a legislação vigente.

Ante o exposto, ciente do alegado pela impugnante acolho o parecer jurídico e mantenho o edital na íntegra sem alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 04 de dezembro de 2020.

RUBEMAR
PAULINHO
SALBEGO:6
2443640078

Assinado de forma digital por RUBEMAR PAULINHO
SALBEGO:62443640078
Dados: 2020.12.04 11:13:34 -03'00'



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2020

Diante da manifestação emitida pelo Chefe de Compras, Sr. José Francisco Lançanova, do parecer jurídico exarado pelo Assessor Jurídico, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18.098 e decisão emitida pelo Prefeito Municipal, Sr. Rubemar Paulinho Salbego encaminho resposta à impugnante **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, CNPJ nº 90.627.332/0001-93**, nos termos do subitem 7.3.1 do instrumento convocatório, cientificando-lhe do conhecimento da impugnação, do INDEFERIMENTO da pretensão nela buscada e da manutenção do edital na íntegra.

Setor de Licitações, em 04 de dezembro de 2020.


PRISCILA CARIOLATO EBLING
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 499/2020